

REF: PROCESSO Nº 2017.03.06.13-TP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA PARA COORDENAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORAMENTO DE PUBLICIDADE LEGAL NO MUNICÍPIO DE MILHÃ

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO (Impugnação Administrativa ao Edital)

IMPUGNANTE: HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA - EIRELI.

DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

DAS PRELIMINARES

O Município de Milha fez publicar a licitação na modalidade Tomada de Preço de nº 2017.03.06.13-TP-ADM. Inconformada com as disposições contidas no do edital a empresa HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA - EIRELI, apresentou manifestação na modalidade impugnação solicitando a reformulação do referido Edital.

DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a tempestividade, o direcionamento ao órgão competente e a legitimidade da propositura conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;*
- II – perante órgão incompetente;*
- III – por quem não seja legitimado;*
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”*

Os §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei nº 8.666/2013, estabelecem:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em Tomada de Preço, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. ”

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e preenchidos, também, os demais requisitos doutrinários.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Aduz o impugnante que a formulação do edital restringe o caráter competitivo do certame, haja vista que o objeto licitado abrange publicidade institucional e publicidade legal, serviços que não comporta a licitação em seu tipo “técnica e preço”,

Alega ainda que o critério de julgamento é incompatível com o objeto licitado, considerando que a licitação para prestação de serviços de publicação de mataria legal deve ser do tipo “Menor preço”.

E, por fim, solicita a reformulação do edital no sentido de que seja adotado o critério de julgamento para “menor preço”, para o objeto da licitação que trata de prestação de serviços de publicação de mataria legal, bem como desmembras os itens da licitação para que não haja restrição a competitividade.

DOS FATOS

Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações.

O art. 45 do vigente estatuto da Lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portanto o critério de julgamento do tipo técnica e preço encontra amparo legal no vigente estatuto de licitações. No entanto, a Impugnante alega que o tipo de licitação adotado restringe sua competição.

DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Licitações do Município de Milha aprecia o apelo administrativo interposto pela empresa **HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA - EIRELI**, para no mérito opinar pela **PROCEDÊNCIA do mesmo**, no sentido de que seja REVOGADA, a presente licitação, com amparo legal no art. 49 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, e que seja desmembrado o item da publicação legal, para ser republicado com tipo de julgamento menor preço,

Milha -CE, em 27 de março de 2017.

A Comissão de Licitações:



MÁRCIO RUBENS PINHEIRO
Presidente



GERALDO MARGELA DE OLIVEIRA PINHEIRO
Membro



WILLIAM MOREIRA PAZ
Membro

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório: Edital de Tomada de Preço nº. 2017.03.06.13-TP-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Impugnante: **HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA - EIRELI**

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preço, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA PARA COORDENAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORAMENTO DE PUBLICIDADE LEGAL NO MUNICÍPIO DE MILHÃ.**

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem da Comissão de licitações do Município de Milhã, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos manifestaremos a seguir nossa decisão final:

RESOLVE: nestes termos, ratificar a decisão deliberada pela nobre Comissão de Licitações, CONHECENDO do apelo interposto pela empresa **HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA - EIRELI**, para no mérito julgar PROCEDENTE, no sentido de que seja REVOGADA, a presente licitação, com amparo legal no art. 49 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, e que seja



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Milhã
UM NOVO TEMPO. UMA NOVA HISTÓRIA



desmembrado o item da publicação legal, para ser republicado com tipo de julgamento menor preço,

Milhã -CE, em 27 de março de 2017.


Irney Kenio Pinheiro
Chefe de Gabinete


Francisco Eliardo Nogueira Vieira
Secretário de Educação


Francisca Geomacia Pinheiro Almeida
Secretária de Saúde